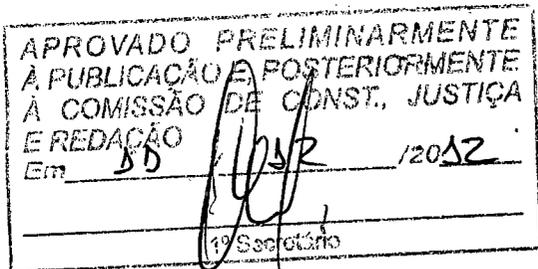


PROJETO DE LEI Nº 392

de

05

de dezembro 2011



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMISSÃO DE LIVRE ACESSO DOS PROFISSIONAIS DE IMPRENSA EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE NATUREZA PÚBLICA, NO DESEMPENHO DE SUAS MISSÕES, QUE ENSEJEM O DIREITO DE INFORMAÇÃO À SOCIEDADE.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás nos termos do artigo 10º da Constituição Estadual decreta:

Art. 1º - Fica garantido o livre acesso dos profissionais de imprensa às dependências de locais públicos de qualquer natureza no Estado de Goiás, para o desempenho de suas funções, que ensejem o direito de informação à sociedade, em consonância com os artigos 5º, IX e XIV e 220, da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – Entendem-se, para os fins desta Lei, como profissionais de imprensa os jornalistas, radialistas, repórteres cinematográficos e fotográficos, devidamente registrados em suas associações de classe e/ou sindicatos do gênero.

Art. 2º - As associações de classe dos profissionais previstos nesta Lei deverão emitir carteira aos seus afiliados, informando seu direito ao livre acesso, de forma destacada.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.



**Evandro Magal**

Deputado Estadual

Líder do PP



## JUSTIFICATIVA:

A liberdade de informação é o princípio segundo o qual as organizações e os governos têm o dever de compartilhar as informações que possuem com qualquer pessoa que as solicite, bem como facilitar o acesso a tais informações, levando em consideração o direito do público de estar informado. O direito à informação é essencial para defender outros direitos fundamentais, para fomentar a transparência, a justiça e o desenvolvimento. Juntamente com o princípio de liberdade de expressão, o direito à informação funciona como apoio à democracia.

Sabe-se que a imprensa é um dos meios mais importantes de crítica e controle público. Investigar e denunciar estão ligados à concepção social da imprensa, tais expressões devem ser entendidas no seu sentido jornalístico e não jurídico. A Imprensa exerce papel de extrema relevância para a sociedade, qual seja o de levar informação aos cidadãos, tanto informações sobre fatos naturais, como também relacionados à política, economia, enfim informações sobre o meio que os envolvem. Sem a prestação de tais informações, incluindo às ligadas aos atos das autoridades, jamais poderia se falar em Democracia, muito menos em Democracia Participativa.

Quanto à liberdade de imprensa cabe mencionar Marx que afirma: a imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira. (Marx, Karl. 1980. LPM Ed. p. confissão da sabedoria A liberdade de imprensa 42.)

A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem qualquer censura ou licença:



“Art. 5º - IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica de comunicação, independentemente de censura ou licença ”

No inciso XIV, do art. 5º, a Constituição Federal assegura a todos o acesso à informação:

“XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”

Nos artigos 220 a 224 a Carta Magna trata da comunicação social, reforçando a liberdade de expressão no art. 220. Vejamos:

“Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Portanto, o fato da imprensa ser livre não quer dizer que haja um poder ilimitado, absoluto, incondicional e irrestrito no direito de informar. É na verdade um direito fundamental que subsiste com outros como liberdade, honra, imagem, vida privada, intimidade entre outros. A liberdade de imprensa, assim, não é um direito que transcende a outros da mesma natureza constitucional, mas subsiste com estes, desde que não os viole.

Assim, embora seja vedada a censura de qualquer espécie, na hipótese de abuso do exercício do direito de expressão, cabe ao Poder Judiciário decidir sobre a existência ou não do ilícito penal ou civil praticado, decorrente desse abuso, bem como limitar eventual excesso.

O que pretendemos com o presente projeto é que os profissionais de imprensa, no exercício de suas funções, possuam facilidade de acesso aos locais que potencialmente gerem necessidade de informação à sociedade, desde os mais variados, como manifestações culturais de caráter privado, até os locais onde tenha ocorrido algum tipo de delito.



Sendo assim, e por ser de extrema relevância e interesse social a proposição apresentada, peço o apoio dos ilustres pares, para aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em                    de                    de                    2012.

**Evandro Magal**  
Deputado Estadual  
Líder do PP





FOLHAS  
07

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 12/12/2012      Nº do Processo: 2012004679

Interessado: DEP. EVANDRO MAGAL

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. EVANDRO MAGAL

Nº: PROJETO DE LEI Nº 322 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

**Observação:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMISSÃO DE LIVRE ACESSO DOS PROFISSIONAIS DE IMPRENSA EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE NATUREZA PÚBLICA, NO DESEMPENHO DE SUAS MISSÕES, QUE ENSEJEM O DIREITO DE INFORMAÇÃO À SOCIEDADE.

PROJETO DE LEI Nº 392

de 05

de dezembro 2011



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMISSÃO DE LIVRE ACESSO DOS PROFISSIONAIS DE IMPRENSA EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE NATUREZA PÚBLICA, NO DESEMPENHO DE SUAS MISSÕES, QUE ENSEJEM O DIREITO DE INFORMAÇÃO À SOCIEDADE.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 30/12/11

1º Secretário

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás nos termos do artigo 10º da Constituição Estadual decreta:

**Art. 1º** - Fica garantido o livre acesso dos profissionais de imprensa às dependências de locais públicos de qualquer natureza no Estado de Goiás, para o desempenho de suas funções, que ensejem o direito de informação à sociedade, em consonância com os artigos 5º, IX e XIV e 220, da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – Entendem-se, para os fins desta Lei, como profissionais de imprensa os jornalistas, radialistas, repórteres cinematográficos e fotográficos, devidamente registrados em suas associações de classe e/ou sindicatos do gênero.

**Art. 2º** - As associações de classe dos profissionais previstos nesta Lei deverão emitir carteira aos seus afiliados, informando seu direito ao livre acesso, de forma destacada.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.



**Evandro Magal**

Deputado Estadual

Líder do PP

## JUSTIFICATIVA:



A liberdade de informação é o princípio segundo o qual as organizações e os governos têm o dever de compartilhar as informações que possuem com qualquer pessoa que as solicite, bem como facilitar o acesso a tais informações, levando em consideração o direito do público de estar informado. O direito à informação é essencial para defender outros direitos fundamentais, para fomentar a transparência, a justiça e o desenvolvimento. Juntamente com o princípio de liberdade de expressão, o direito à informação funciona como apoio à democracia.

Sabe-se que a imprensa é um dos meios mais importantes de crítica e controle público. Investigar e denunciar estão ligados à concepção social da imprensa, tais expressões devem ser entendidas no seu sentido jornalístico e não jurídico. A Imprensa exerce papel de extrema relevância para a sociedade, qual seja o de levar informação aos cidadãos, tanto informações sobre fatos naturais, como também relacionados à política, economia, enfim informações sobre o meio que os envolvem. Sem a prestação de tais informações, incluindo às ligadas aos atos das autoridades, jamais poderia se falar em Democracia, muito menos em Democracia Participativa.

Quanto à liberdade de imprensa cabe mencionar Marx que afirma: a imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira. (Marx, Karl. 1980. LPM Ed. p. confissão da sabedoria A liberdade de imprensa 42.)

A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem qualquer censura ou licença.

“Art. 5º - IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica de comunicação, independentemente de censura ou licença ”



No inciso XIV, do art. 5º, a Constituição Federal assegura a todos o acesso à informação:



“XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”

Nos artigos 220 a 224 a Carta Magna trata da comunicação social, reforçando a liberdade de expressão no art. 220. Vejamos:

“Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Portanto, o fato da imprensa ser livre não quer dizer que haja um poder ilimitado, absoluto, incondicional e irrestrito no direito de informar. É na verdade um direito fundamental que subsiste com outros como liberdade, honra, imagem, vida privada, intimidade entre outros. A liberdade de imprensa, assim, não é um direito que transcende a outros da mesma natureza constitucional, mas subsiste com estes, desde que não os viole.

Assim, embora seja vedada a censura de qualquer espécie, na hipótese de abuso do exercício do direito de expressão, cabe ao Poder Judiciário decidir sobre a existência ou não do ilícito penal ou civil praticado, decorrente desse abuso, bem como limitar eventual excesso.

O que pretendemos com o presente projeto é que os profissionais de imprensa, no exercício de suas funções, possuam facilidade de acesso aos locais que potencialmente gerem necessidade de informação à sociedade, desde os mais variados, como manifestações culturais de caráter privado, até os locais onde tenha ocorrido algum tipo de delito.

Sendo assim, e por ser de extrema relevância e interesse social a proposição apresentada, peço o apoio dos ilustres pares, para aprovação do presente projeto de lei.



SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Evandro Magal".

**Evandro Magal**

Deputado Estadual

Líder do PP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) HELENA DE SAUSA

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 01 / 03 / 2013

Presidente:

[Handwritten Signature]



PROCESSO : 2012004679  
INTERESSADO : DEPUTADO EVANDRO MAGAL  
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade da permissão de livre acesso dos profissionais de imprensa em locais públicos e privados de natureza pública, no desempenho de suas missões, que ensejem o direito de informação à sociedade.  
CONTROLE : Rproc



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposição legislativa de autoria do ilustre Deputado Evandro Magal, garantindo o livre acesso dos profissionais de imprensa às dependências de locais públicos de qualquer natureza no Estado de Goiás, para o desempenho de suas funções, que ensejem o direito de informação à sociedade.

Segundo consta na proposição, consideram-se profissionais de imprensa os jornalistas, radialistas, repórteres cinematográficos e fotográficos, devidamente registrados em suas associações de classe e/ou sindicatos do gênero. Para tanto, as associações de classe dos profissionais deverão emitir carteira aos seus filiados, informando seu direito ao livre acesso.

A justificativa é no sentido de que pretende-se com essa proposição garantir que os profissionais de imprensa, no exercício de suas funções, possuam facilidade de acesso aos locais que potencialmente gerem necessidade de informação à sociedade, desde os mais variados, como manifestações culturais de caráter privado, até os locais onde tenha ocorrido algum tipo de delito.

Embora relevante a iniciativa do então Deputado Evandro Magal, entendemos que o presente projeto de lei não deve prosperar, eis que cuida de matéria da competência da União, conforme preceitua o art. 22, inc. XVI, da

4



Constituição Federal, que dispõe que compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões.

É que o projeto de lei ora analisado estabelece uma garantia para o exercício das profissões ligadas à imprensa, como jornalistas, radialistas e repórteres, consistente no livre acesso àqueles locais que potencialmente gerem necessidade de informação à sociedade. A despeito de ser uma medida que poderia vir a facilitar o trabalho dos profissionais de imprensa, essa garantia de livre acesso somente deve ser criada por meio da edição de uma lei federal, e não por lei estadual, como pretendido nessa propositura.

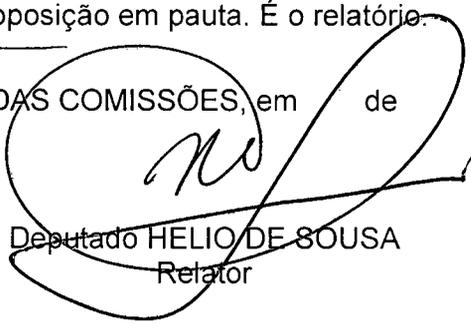
Sobre o tema tratada nesta proposição, cumpre registrar que, recentemente, por maioria, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou que a Lei de Imprensa (Lei federal nº 5250/67) é incompatível com a atual ordem constitucional. Os ministros Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello, além do relator, ministro Carlos Ayres Britto, votaram pela total procedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130.

Aliás, o tema do livre acesso dos profissionais da imprensa naqueles locais que potencialmente gerem necessidade de informação, além do aspecto do exercício profissional, também deve ser ponderado sob a perspectiva do direito à propriedade, direito este de matriz constitucional e que também se insere na seara da competência privativa da União, a quem compete tratar sobre direito civil (CF, art. 22, I).

Por tais razões, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de

de 2013.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário a Matéria.**

Processo Nº 4679/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/10/13 /2013.



Presidente :



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a vertical line and a flourish.